Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.398 - SP (2019/0024303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADOS	:	SANDRA MACEDO PAIVA - SP093166
		MILDRED PERROTTI - SP153889
		RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
		CLÁUDIA SANTORO - SP155426
		DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
		PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
		DANIEL KOIFFMAN - SP229041
AGRAVADO	:	JANETE DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JANAÍNA GARCIA BAEZA - SP167419
		INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO A SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Município de Santo André em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 106):

> AGRAVO REGIMENTAL - Recurso de Apelação provido por decisão monocrática - Agravo que repete os argumentos do apelo interposto pelo recorrente - Inexistência de omissões na decisão impugnada - A hipótese dos autos se enquadra na previsão do art. 557, *caput*, do CPC que autoriza a prolação de decisão monocrática.
> Recurso improvido.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência, violação do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932 porque a pretensão ao recebimento de diferenças consequentes da conversão do padrão monetário deve ser considerada prescrita. Salienta malversação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, pois os critérios para a conversão do padrão monetário nesse lei federal não podem ser aplicados a servidores públicos estaduais ou municipais. Assevera, com base nos arts. 131, 332 e 333, todos do CPC/1973, que não

pode ser condenado ao pagamento de diferenças salariais não comprovadas pela parte recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório e porque não houve demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Nas razões do agravo, o recorrente defende o exame do especial independente de análise de provas e que houve apresentação de divergência jurisprudencial.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto às pretensões atinentes ao recebimento de diferenças salariais suportadas por servidores cujas remunerações foram convertidas sem a observação das diretrizes da Lei n. 8.880/1994, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que:

- Somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da demanda são consideradas prescritas, pois a relação jurídica do pagamento remuneratório se renova mensalmente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.653.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; REsp 1.688.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017;

- Reajustes posteriores à conversão não compensam as diferenças com a conversão do padrão remuneratório equivocada, pois não possuem a mesma natureza jurídica. Eventual termo final das diferenças remuneratórias ocorre apenas quando a carreira é reestruturada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.058.127/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017;

- As diferenças salariais ocorreram nas remunerações pagas antes do final do mês de referência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.651.176/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017; REsp 1.664.012/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017;

- A forma de conversão salarial prevista na Lei n. 8.880/1994 deve ser aplicada a remunerações de todos servidores dos entes federativos (União, Estados e Municípios). Nesse sentido: AgInt no RMS 35.674/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; AgRg no REsp 1529479/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015;

- A observação dos critérios de conversão deve ser realizada inclusive no cálculo das remunerações e proventos devidos a servidores ingressos no serviço público após a edição da Lei n. 8.880/1994. A propósito: REsp 1682825/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017.

Dessa forma, observa-se que o acórdão de origem não deve ser reformado

porque observa a jurisprudência do STJ.

Ademais, quanto à violação dos arts. 131, 332 e 333, todos do CPC/1973, o Tribunal de origem declarou que, embora não haja cálculos do valor da diferença salarial devida, a ocorrência de prejuízos está presente porque a administração pública deixou de aplicar corretamente a regra de conversão.

Desse modo, o provimento do recurso especial, quanto à ausência de elementos probatórios da ocorrência de prejuízos com a conversão do padrão monetário, depende de exame fático-probatório dos autos, o que não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator